



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 06/08/1996
C	<i>OR</i>
C	Rubrica

137

Processo : 13941.000105/92-36

Sessão : 25 de janeiro de 1995

Acórdão : 203-02.031

Recurso : 96.983

Recorrente : JOSÉ OLMIRO BOGORNI

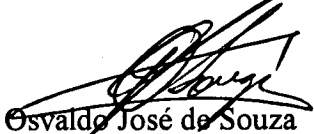
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

ITR - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Sendo comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, deverá a autoridade lançadora revisar o lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ OLMIRO BOGORNI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaa/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000105/92-36
Acórdão : 203-02.031
Recurso : 96.983
Recorrente : JOSÉ OLMIRO BOGORNI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 2.424.161,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Lote Rural 70 P.49-2ª Parte", cadastrado no INCRA sob o Código 721 158 045 497 2, localizado no Município de Palotina-PR.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que "é produtor rural e possui 01 Empregado permanente as vezes utiliza mão de obra de eventuais com o número máximo de 3 pessoas. Ocorre que o requerente mandou preencher o formulário e quem o preencheu não o preencheu corretamente, pois lançou 100 eventuais, quando na realidade o máximo que usou foi 3 eventuais." (sic)

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 07/09, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"Mantém-se o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência. (Art. 147 do Código Tributário Nacional - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quanto vise reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento)."

Cientificado em 27.12.93, o recorrente interpôs recurso voluntário em 24.01.94 (fls. 12/13) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000105/92-36
Acórdão : 203-02.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A meu ver, estamos diante de uma situação em que, por falha no preenchimento da DP, toda a polêmica foi gerada.

No entanto, parece-me simples a solução. O recorrente afirma que “possui na propriedade somente 01 (um) empregado permanente”.

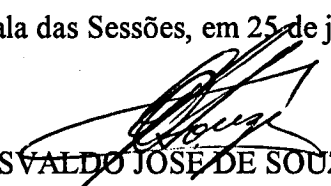
Sendo uma propriedade toda mecanizada e relativamente pequena (25,0ha) onde são cultivados milho e soja, culturas que demandam pouca mão-de-obra.

Houve, pois, engano no preenchimento dos dados da declaração, e não seria justo que por esse fato fosse o contribuinte onerado com importância exorbitante no pagamento do imposto.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja emitida nova notificação, agora sim considerando as informações apresentadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA